

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE REDE DE ENSINO DOCTUM CURSO DE DIREITO



ANA PAULA CAETANO ALMEIDA

O MÉTODO APAC E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

ANA PAULA CAETANO ALMEIDA

O MÉTODO APAC E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Coordenação de Curso Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional

Prof.(a) Orientadora: Prof. Msc. Renata Martins de Souza

João Monlevade - MG 2016.

ANA PAULA CAETANO ALMEIDA

O MÉTODO APAC E A HUMANIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado e aprovado, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, na Faculdade Doctum de João Monlevade - Rede de Ensino Doctum, em 2016.

Média final:	
João Monlevade, 22 de Novembro de 2016.	
MSc. Renata Martins Souza Professor(a) orientador(a)	
MSc. Maria da Trindade Leite Professora de TCC1	
Hugo Lazaro Coordenador do Curso de Direito	Eliane A. Souza Coordenação Acadêmica

Aprovado em:/ 2016

São muitos os responsáveis por essa vitória, mas os que estão por trás dela nem sempre recebem mérito justo. Sei da importância de cada um e dedico também a ti, meu DEUS, este momento. Sei ainda que nada na vida faria sentido sem ter vocês para repartir. Então dedico a minha família, meu marido minha filha e a meus amigos cada pedacinho das minhas conquistas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter guiado meus passos durante essa longa caminhada, colocando anjos em nossas vidas a quem chamamos de AMIGOS. Agradeço aos meus pais, minha família, meu marido, minha filha e aos meus colegas e professores que colaboraram de alguma maneira para que esse trabalho fosse concluído. Agradeço à Professora Renata Martins, que ao longo dessa caminhada, não foi só uma professora, mas uma amiga, acompanhando meu crescimento e agora fazendo parte da conclusão desse trabalho.

RESUMO

O sistema prisional ao longo dos séculos passou por grandes transformações, até chegar ao modelo atual, onde se busca a ressocialização daquele que foi condenado. No entanto, sabe-se que isso nem sempre acontece. Este trabalho aborda a forma como essas transformações ocorreram, estabelecendo a perspectiva atual do sistema penitenciário brasileiro, bem como os regimes penais adotados por ele, como o regime aberto, semiaberto, fechado. Aborda ainda, de forma sucinta, os direitos do preso. O ponto mais importante do trabalho é a abordagem sobre a APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado), apontada como alternativa para a execução penal, pois seu método busca de forma efetiva a ressocialização através da valorização do preso, aqui chamado "recuperando", para que esse tenha condições de voltar à sociedade e viver com dignidade, assegurando-lhe condições para não reincidir na prática delitiva.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro, Preso, Ressocialização, APAC.

ABSTRACT

The prison system over the centuries has undergone great changes, even to the present model, where the aim is the rehabilitation that he was convicted, however, it is known that this does not always happen. This paper discusses how these changes occurred, setting the current perspective of the Brazilian penitentiary system and the criminal regimes adopted by him, as an open, semi open, closed. I discuss what are the rights of the prisoner. The most important work is the APAC (Association for Protection and Assistance to the Condemned) as an alternative to criminal enforcement, because his method effective search through the rehabilitation of the prisoner of its value, here called "recovering", for this is able to return to society and live with dignity, and prevent re not disregard.

Keywords: Brazilian Penitentiary System, Stuck, Ressalization, APAC.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CP Código Penal

CPI Código Penal do Império

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

CRS Centro de Reintegração Social

DL Decreto Lei

FBA Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP Lei de Execuções Penais

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

ONU Organização das Nações Unidas

PFI Prision Fellowschip Internacional

SEDS Secretaria de Estado de Defesa Social

TJMG Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL	Erro! India
3. O NASCIMENTO DO ESTADO ESUAS INTERVENÇÕES	12
3.1 Vingança Privada	13
3.2 Vingança Divina	13
4. DAS PENAS	14
4.1 Classificação da Penas	16
5. SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO	Erro! India
5.1 Criação de um novo modelo Prisional	Erro! India
6. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO	19
7. METODOLOGIA APAC	Erro! Indic
7.1 Os doze elementos da APAC	Erro! Indic
8. A VALORIZAÇÃO HUMANA, BASE DO MÉTODO APAC	30
9.Considerações Finais	31
REFERÊNCIAS	33

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é relato da experiência de um programa de apoio à reintegração social de sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto. Sem dúvida que o combate imediato à violência desagua na condenação criminal. Também não há dúvida de que seja a pena de prisão a que mais se aplica entre nós. Da mesma forma há consenso geral de que o sistema prisional é um fracasso no que toca à recuperação dos condenados. Diariamente os meios de comunicação enfatizam que a prisão deseduca, maltrata, torna os maus piores e não melhora os melhores.

O cuidar dos condenados sempre foi atribuição do Estado e reservado ao poder Executivo. Por isso que, por muitos anos, somente as instituições penais, de ofício, e as vertentes religiosas, por caridade, se preocupavam com os presos. Mas a violência e a reincidência criminal cresceram e cresce diariamente. Esse crescimento não é por outro motivo, senão o resultado da ausência de verdadeiras políticas eficazes de execução penal e de recuperação do condenado como cidadão. Foi isso que levou, primeiro a comunidade, depois o Judiciário, a preocupar-se com o condenado, como individuo, pessoa e cidadão que deve voltar ao convívio social.

Neste contexto, foi criada a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), que auxilia o Poder Executivo e Judiciário na Execução Penal e na organização do cumprimento de penas privativas de liberdade. Ela é uma entidade civil, sem fins lucrativos cujo objetivo é proporcionar a recuperação e reintegrar o preso.

O embasamento teórico versará no advogado Dr. Mário Ottoboni, pioneiro na criação do sistema APAC, do Conselho Nacional de Justiça elencado no programa Novos Rumos e os doutrinadores Michel Foucalt, Paulo Lúcio Nogueira e Cesar Roberto Bitencourt.

Essa preocupação levou o Conselho Nacional de Justiça a criar, como já é público, o programa "Começar de Novo", visando o aspecto individual do preso e a ótica social

de permitir o retorno do ex-presidiário ao convívio das pessoas sem risco social de aumentar o clima de violência já existente.

Importante esclarecer que esta pesquisa tem por objetivo demonstrar que é possível a ressocialização de forma humanizada do apenado, de forma a amenizar os impasses causados pelo sistema carcerário.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL

Ao longo dos séculos, o sistema prisional sofreu grandes transformações. No século XVII, a prisão não tinha cunho de pena, ficando o indivíduo que cometeu um ato ilícito abandonado à própria sorte. Somente em meados deste mesmo século é que o indivíduo passou, efetivamente a cumprir uma pena imposta. Já no final do século XVIII, a pena de morte foi substituída pela pena de reclusão, passando a prisão a ter caráter de sanção disciplinar. Os estabelecimentos destinados à prisão desses indivíduos eram ambientes de promiscuidade e sem higiene, não havendo qualquer preocupação com medidas de reeducação dos presos, causando sofrimento ao condenado. Destaca-se que, a partir do século XIX, a pena passou a ser vista como alternativa, objetivando melhores condições de vida aos presos. No século XX, passou a ser proposta a idéia de que os criminosos fossem ressocializados, passando o sistema prisional a ter uma visão mais crítica em relação aos mesmos. Seguindo, recentemente, no século XXI encontrou-se uma melhor forma para se realizar a ressocialização do preso submetido ao sistema prisional, em relação aos séculos anteriores. Assim, no decorrer dessa evolução do sistema prisional, vários modelos foram surgindo e sendo adotados em vários países. (BITENCOURT, 2011, p.101-103).

A história da humanidade revela que o Estado nasceu de uma necessidade de se preservar o bem comum. Necessidade esta, que desde o inicio do século inquietou o homem. Com efeito, em determinado momento histórico tal necessidade buscou aflorar de vez, transformando-se em ação efetiva, tamanha a necessidade de formação de um ente capaz de governar os interesses comuns, de todos e de ninguém ao mesmo tempo.

2.1 O NASCIMENTO DO ESTADO E SUA INTERVENÇÃO

A vivência em sociedade é intrínseca da natureza humana, sendo certo que ao se estudar a história da humanidade percebe-se que, independentemente da época, o homem nunca viveu isolado. Não obstante, a vida em sociedade impõe uma série de limitações que compromete não infrequentemente, até mesmo a nossa própria liberdade.

E para tentar diminuir estes conflitos, alternativa não houve, senão a de que os homens se unissem e celebrassem entre si o contrato social, o qual se encarregou da passagem do estado de natureza à sociedade civil (ou política).

Surgia então o que atualmente se tem como Estado, ente público, sem um soberano; suas normas e seus mecanismos de controle era o inimigo inevitável (o homem lobo do homem). Fazia-se necessária a invenção de uma forma de controle de todos para o bem comum. Para isso cada um abriria mão de uma pequena parcela de sua liberdade em favor de um soberano, que viria a ser o guardião desse novo ser imaterial que surgia. Assim nasceu o Estado.

Segundo Cesare Beccaria (1999, p.19),

Somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela de sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

Essa seria uma forma de evitar o ataque de furtadores e roubadores, além e principalmente como forma de se minimizar os riscos de perda de vidas. Beccaria (1999, p.19), acrescenta ainda que "a reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir".

Eis que o Estado, então, desde sua matriz, é o senhor do direito de punir, processando, julgando, condenando indivíduos quando em confronto com a lei penal e executando as respectivas penas.

Os tempos primitivos caracterizaram-se pelo misticismo, com a presença de tabus e totens, em que se buscava por meio de punições uma forma de conter as forças

divinas. A pena se revelava como forma de vingança - retribuição do mal pelo mal, sem que, no entanto, se observasse o princípio da proporcionalidade.

A vingança penal passou por várias fases. Noronha classifica as penas da seguinte forma: fase da vingança privada, vingança divina, vingança pública e do período humanitário. Assim, Noronha assevera:

(...) deve advertir-se que esses períodos não se sucedem integralmente, ou melhor, advindo um, nem por isso o outro desaparece logo, ocorrendo, então, a existência concomitante dos princípios característicos de cada um: uma fase penetra a outra e, durante tempos, esta ainda permanece a seu lado (NORONHA, 1977, p.28).

Com efeito o Direito Penal passou pelas seguintes fases:

- Vingança Privada: Nesta fase a reação era pessoal, sendo a pena imposta pela própria vítima ou grupo ao qual pertencia, sendo que as penas eram desproporcionais e, por vezes, atingia, além do ofensor, todo o seu grupo. Com o surgimento da lei e o Talião é que as penas passaram a ser proporcionais (olho por olho), limitando o castigo à agressão sofrida pela vítima.
- Vingança Divina: Trata-se de uma confusão existente entre as infrações às normas de convivência social e as leis divinas. O objetivo das penas era satisfazer a divindade ofendida com a prática do delito e à purificação da alma do criminoso. Os sacerdotes aplicavam penas desumanas e cruéis acreditando que o castigo deveria ser proporcional à grandeza do Deus ofendido.
- Vingança pública: o Estado toma para si a responsabilidade de impor sanções ao infrator, afastando, assim, a vingança privada, ganhando destaque a pena de prisão, desde meados do século XVIII. Esta fase foi caracterizada pela presença de maior organização do Estado com o reconhecimento da autoridade de um chefe ao qual era atribuído o poder de castigar em nome dos súditos. As penas eram cruéis, severas e intimidativas, com o intuito de garantir a segurança do príncipe ou soberano e a sua manutenção no poder. A pena predominante era a de morte pela forca, fogueira, roda, arrastamento, esquartejamento, estrangulação, sepultamento em vida e outras.

Teve início no decorrer do Iluminismo, no fim do século XVIII, um movimento caracterizado pela busca da reforma das leis e da administração da justiça penal. O filósofo Cesar Bonesana, Marquês de Beccaria, que em 1764, sob a influência dos princípios pregados por Rousseau e Montesquieu, foi um dos principais representantes deste movimento, quando escreveu a famosa obra *Dei Delitti e delle Pene* (Dos Delitos e das Penas).

O referido filósofo ressaltava desde então a necessidade de se fazer leis mais claras, simples e de fácil compreensão, que possam favorecer igualmente a todos. Da mesma forma, reage contra o arbítrio judicial, expondo que não cabe ao juiz criar nova lei sob o pretexto de estar interpretando a legislação, combate o julgamento e o testemunho secretos, a tortura para o interrogatório, defende o depoimento de condenados (considerados mortos civilmente), ressalta a importância de se estabelecer prazos prescricionais e de duração dos processos conforme a gravidade do crime. Inovador para a sua época, Beccaria pregou a moderação das penas.

Segundo Beccaria,

é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bemestar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bem e dos males desta vida (BECCARIA, 1999, p.125).

Em seguida e logo após o período humanitário, surgiram estudos em relação ao homem delinqüente e à explicação sob a influência do pensamento positivista causal do delito.

2.2. DAS PENAS

A pena é uma das consequências jurídicas do crime, uma reação jurídica aplicável à prática de um injusto punível. A prática do delito pode ainda resultar em outras penalidades, como a aplicação de medidas de segurança e, ainda, consequências extrapenais, como a responsabilidade civil (material ou moral) e a reparação do

dano. A legalidade, personalidade, proporcionalidade e inderrogabilidade são princípios basilares da pena. A aplicação da pena deve, por conseguinte, obedecer ao princípio da legalidade, previsto no art. 1º do Código Penal, que preceitua: "Não há crime sem lei anterior que o defina".

Durante muitos anos as penas privativas de liberdade foram consideradas a solução para a diminuição da violência, tendo como função principal evitar a fuga do acusado. Em 1550 surgiu em Londres o modelo de prisão que intitulava-se "House of Correction", um de seus objetivos era assegurar que o preso não fugisse antes que um julgamento provasse a sua culpa ou inocência. Passado o julgamento do detento ocorreria a execução da sentença. Se considerado culpado o réu cumpriria na prisão a pena determinada pelo juiz. (BITENCOURT, 2011, p. 71-77).

O modelo carcerário *House of Correction* tinha como característica torturas e total falta de respeito ao ser humano, todavia influenciou fortemente os modelos carcerários ocidentais tornando comum a tortura como forma de obter a confissão do acusado do crime que pressuponha-se ter cometido, e muitas vezes até mesmo de crimes do qual não era acusado, mas havia a mínima probabilidade de ter cometido.

Durante muitos anos as penas privativas de liberdade foram consideradas a solução para a diminuição da violência, tendo como função principal evitar a fuga do acusado. Em 1550 surgiu em Londres o modelo de prisão que intitulava-se *House of Correction*, um de seus objetivos era assegurar que o preso não fugisse antes que um julgamento provasse a sua culpa ou inocência. Passado o julgamento do detento ocorreria a execução da sentença. Se considerado culpado o réu cumpriria na prisão a pena determinada pelo juiz.

O modelo carcerário *House of Correction* tinha como característica torturas e total falta de respeito ao ser humano, todavia influenciou fortemente os modelos carcerários ocidentais tornando comum a tortura como forma de obter a confissão do acusado do crime que pressuponha-se ter cometido, e muitas vezes até mesmo de crimes do qual não era acusado, mas havia a mínima probabilidade de ter cometido. (BITENCOURT, 2011, p. 88-90).

Não há pena sem prévia cominação legal. Tratam-se referidos institutos, ainda, de princípio constitucional, previsto no art. 5º, inciso XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Consiste na existência da necessidade de lei preexistente para a imposição da pena. Caso contrário, o princípio de nulidade será a pena sem a devida previsão em lei por ferir referido preceito.

Conforme Mirabete (2000, p. 55),

(...) pelo princípio da legalidade alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado, existir uma lei que o considere como crime. Ainda que o fato seja imoral, anti-social ou danoso, não haverá possibilidade de se punir o autor, sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor posteriormente, uma lei que o preveja como crime.

Deve a pena, ainda, ser personalíssima, ou seja, atingir tão somente o autor do delito. É o que se observa da previsão do art. 5º, inciso XLV da CRFB/88.

Art. 5º, inciso XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens, ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Trata-se do Princípio da intranscendência criminal, pelo qual, a pena não passa da pessoa do condenado, de modo que seus legítimos sucessores, não podem ser responsabilizados e nem podem cumprir pena em seu lugar.

Segundo Beccaria (1999, p.68), constitui, ainda, característica da pena a proporcionalidade, afirmando que:

O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mas ainda que os delitos mais funestos à sociedade sejam os mais raros. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais comum. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas (...) Bastará que o legislador sábio estabeleça divisões principais na distribuição das penas proporcionadas aos delitos e que, sobretudo, não aplique os menores castigos aos maiores crimes.

Enquanto titular único e exclusivo do direito de punir, o Estado, detentor do *jus puniendi*, visando ao bem-estar geral, impõe regras de conduta e prevê sanções àqueles que descumprem suas normas. As sanções penais constituem a forma de

que dispõe o Estado para prevenir e reprimir os atos lesivos à manutenção a sociedade.

Com a reforma por que passou o Código Penal em 1984, a pena passou a ser definida como retributiva, preventiva e de natureza mista, consoante o disposto no art.59, *caput*, do referido Diploma legal.

Assim, a pena tem como finalidade a retribuição do mal praticado. Todavia, a prevenção apresenta-se como seu objetivo maior, porque, o Direito Penal é a ciência voltada, seu fim último, para a convivência em paz na sociedade.

2.2.1. Classificação das penas

As penas são classificadas pela doutrina em: corporais, privativas de liberdade, restritivas de liberdade, pecuniárias, e privativas e restritivas de direitos. A CRFB/88, em seu art. 5º, inciso XLVI, prevê as penas de privação ou restrição da liberdade, perda de bens e valores, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Já no inciso XLVII, do mesmo dispositivo constitucional, proíbe as de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, e as cruéis e a pena de morte, salvo, esta última, em caso de guerra declarada.

Consoante o estabelecido no Código Penal Brasileiro (CPB), e por força da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), as penas são classificadas em: privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de fim de semana) e multa, além das medidas de segurança.

Em seu artigo 33, *caput*, o Código Penal, estabelece duas espécies de penas privativas de liberdade: reclusão e detenção. Define, também, as espécies de regimes penitenciários: fechado, semiaberto e aberto. Assim dispõe o dispositivo legal: a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Pelo exposto observa-se que a distinção estabelecida entre a pena de reclusão e de detenção está no fato de a primeira permitir o cumprimento da pena nos três regimes, ao passo que a pena de detenção somente pode ser cumprida nas duas formas menos severas, ou seja, no regime semiaberto e aberto.

O parágrafo único do mesmo dispositivo penal faz outra diferenciação, desta vez, quanto ao estabelecimento penal de execução. Assim, o regime fechado deverá ser executado em estabelecimento de segurança máxima ou média, em penitenciária, e em cela individual, por imposição dos artigos 87 e 88 da LEP. No regime semiaberto, a pena será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, podendo ser alojado em compartimento coletivo (art. 91 e 92 da LEP). Já no regime aberto, a execução da pena se dará em casa de albergado ou estabelecimento adequado, conforme Artigos 93, 94 e 95 da LEP.

Em qualquer caso as condições mínimas de vida e convivência devem ser observadas nos estabelecimentos prisionais, conforme o artigo 88, parágrafo único, e art. 92, *caput*, ambos da LEP, além de estabelecimento próprio para as presas mulheres, pela condição pessoal, conforme artigo 37 do Código Penal.

A fixação do regime inicial de cumprimento da pena deve obedecer ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Deverá ter como fundamento a qualidade e quantidade da pena, a reincidência ou não do condenado e as circunstâncias judiciais da aplicação da pena (art. 59 do CP). Deverá, ainda, observar as seguintes regras:

Pelo que dispõe art. 33, § 2º do Código Penal, que adota o sistema progressivo e por determinação do Art. 112 da LEP, há a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena, dependendo do regime inicialmente fixado. São, portanto, possíveis as progressões sucessivas do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto, segundo o mérito do condenado.

2.3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Na antiguidade, era comum que se um cidadão tivesse pendência com seu patrão, fosse envergonhado em público, ou torturado. Por não existir uma constituição formal e escrita que garantisse direitos e deveres, tais práticas não eram usadas com punição e sim como maneira de mostrar ao indivíduo submisso que ele estava sob controle e deveriam obedecer as ordens a ele dadas. Os calabouços existentes naquela época possuíam o mesmo intuito.

Posteriormente, na Idade Média, ainda não existia um sistema penitenciário formal que pretendesse punir formalmente os delinqüentes. Dessa forma, ainda eram utilizados meios violentos para mostrar em que mãos se concentravam o poder na sociedade. Visivelmente, o poder se concentrava nas mãos da Igreja nesse momento histórico e, heresias, desobediências e blasfêmias eram os motivos de maior punição, que ocorria de forma desumana com torturas e assassinatos.

As prisões não formais perpetuaram até o feudalismo, quando a Europa passou por uma crise econômica. Com tal crise, a sociedade atingiu um baixo nível de controle de propriedade, uma vez que os furtos, homicídios e delitos impulsionados pelas guerras se mostravam crescentes. Com isso, foram construídas prisões com o intuito de correção social e as penas se limitavam à privação de direitos considerados fundamentais, como a liberdade, e em determinados casos açoites e penas contra o corpo. Os detentos eram reconhecidos como seres sociais e nesse momento já existiam legislações sobre seus direitos, o que mostra que já havia ocorrido uma seta de transição para o paradigma do Estado

O Brasil encontrou no sistema progressivo (ou irlandês) sua base, onde é considerado o regime de isolamento, o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional, porém adaptou-o, criando a prisão celular, que se tornou base para a formação penitenciária, devido a sua forma moderna e punição. Porém, com o aumento gradativo da população carcerária, a cela individual tornou-se inviável, confrontando-se com o pequeno espaço destinado a cada preso. Para solucionar esse conflito, o Brasil começou a construir pavilhões isolados, limitando o número de presos que ocuparia cada espaço. Trocou os muros e muralhas por alambrados em prisões de segurança média e mínima, o que trouxe uma melhoria para o preso, pois

passou a ter uma melhor visão do mundo exterior. Assim, atualmente, o Brasil tem seu sistema prisional próprio. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas pg.98)

3. DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO

No Brasil, existe alta taxa de reincidência criminal, já que como não há reeducação, aprimoramento humano e profissional, os ex- detentos guando voltam ao convívio social, geralmente se enveredam novamente para o crime. Torna-se um ciclo, pois quanto mais gente se prende, mais potenciais presos se está formando, mas com o diferencial de que a cadeia o "aprimorou" para o crime escolas do crime. Assim, quando o preso sai da cadeia, vamos nos deparar com alguém mais perigoso, embrutecido e, obviamente, sem nenhuma condição de acesso ao mercado de trabalho. O estigma de cometer um delito acompanha o exdetento por toda a vida e geralmente chega ao ouvido dos futuros patrões, inviabilizando a possibilidade de trabalho. A falta de oportunidades reserva basicamente uma única opção ao ex-presidiário: voltar a infringir a lei quando retorna ao convívio social. É como se a sociedade o empurrasse novamente para o mundo do crime. Há um preconceito de toda a sociedade. Isso tudo, sem dúvida, torna muito pouco provável a reabilitação. Triste realidade. Todavia, é preciso oferecer perspectiva de futuro ao preso, caso contrário, as penitenciárias vão seguir inchadas de reincidentes.

Atualmente, se busca através da prisão do individuo que comete um crime, a sua ressocialização, mas é de conhecimento de todos que nem sempre isso se faz valer.

A Constituição vigente estabelece que a concessão de cidadania é uma das principais características do Estado Democrático de Direito. Seguindo esta trilha, foi promulgada a Lei nº 7.210 de 1984 - Lei de Execução Penal (LEP), que reconhece o preso como um sujeito de direitos, estabelecendo princípios e regras relacionados à execução das penas e das medidas de segurança no âmbito nacional.

Apesar de possuir uma legislação moderna, a população carcerária no Brasil ainda é tratada com descaso, já que na prática não se concretizam os direitos humanos dos detentos, dentre eles, tratamento individualizado, assistência médica, jurídica, religiosa, educacional, social, já que a quase totalidade dos estabelecimentos prisionais do país não estão suficientemente aparelhados para prover as necessidades dos detentos, os quais passam a viver em condições degradantes.

E para a solução desse problema que é defendida a implementação geral da APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), pois através de seus métodos que buscam a ressocialização do preso através de sua valorização, fica claro o sucesso de seu método, através do baixo índice de reincidência nos locais em que atuam, em relação aos estabelecimentos comuns.

Partindo da ideia de que todo ser humano é recuperável, desde que submetido ao tratamento adequado e previsto em lei, a APAC tem por princípios o tratamento individualizado, a participação da família, integração com a sociedade, oferecimento de ensino moral, assistência médica, odontológica, social, psicológica, jurídica, religiosa e educacional, juntamente com a formação profissional.

4. A RESSOCIALIZAÇÃO DO SENTENCIADO NA APAC

No presente capítulo será feita uma abordagem sobre a origem, criação e implantação das Associações de Proteção e Assistência aos Condenados, chamadas APAC's, com o objetivo de demonstrar a eficiência do método na ressocialização do sentenciado penal.

De acordo com Ottoboni (2010) a finalidade do sistema prisional presente é para recuperar, no entanto, se o objetivo da pena não estiver voltado para a recuperação daquele que cumpre pena privativa de liberdade, melhor seria que não houvesse a prisão. Segundo seu entendimento, o Estado não está preocupado com a segurança da sociedade, pois devolve ao seu convívio condenados sem condição de promover a harmonia social. Vários países buscam o método Apaqueano Brasileiro como alternativa para solucionar os problemas da reincidência existentes, em contrapartida, no Brasil há aqueles que, mesmo superficialmente, defendem a

criação de prisões privadas como alternativa para o caos do seu sistema prisional. Continua explanando que no modelo APAC, há um envolvimento comunitário, levando à sociedade o conhecimento sobre o grave problema da violência, da criminalidade e da situação das prisões.

Ao Estado cabe, através de convênio com a APAC, a fiscalização do emprego do dinheiro público. Existe também a participação do Tribunal de Justiça, como em Minas Gerais, através do Projeto Novos Rumos na Execução Penal, e através dele, o método apaqueano é visto com mais seriedade, tendo reforçado seu ideal e estreitando os laços entre justiça e sociedade. A APAC também cuida da descentralização do sistema prisional, buscando incentivar cada cidade a assumir seus problemas sociais, especialmente dos presos, além de não deixar de dar importância aos demais problemas, como os dependentes químicos, menores infratores, alcoólatras, entre outros. Ainda, conforme Ottoboni (2010) pode-se concluir que: "ademais, comparando o modelo das prisões privadas, originárias de outras culturas, e o método APAC, este genuinamente brasileiro, forjado em nossa realidade, dispensa adaptações culturais e de costume".

Desde 1972, uma forma diferenciada de tratamento ao preso, começava a dar sinais promissores no país. Trata-se do hoje conhecido como método APAC de ressocialização do condenado. É o que se apresenta a seguir:

5. METODOLOGIA APAC

Normalmente, a maioria dos criminosos é rejeitada pela sociedade, como se fosse impossível resgatar sua dignidade, onde se faz justiça pela condenação dos mesmos, para que eles possam pagar pelo mal que fizeram, sendo que em muitas vezes, se fala até na volta da aplicação da pena de morte, ou seja, "ninguém" acredita na recuperação do preso. Pensamentos assim são muito comuns, no entanto, ineficientes.

A associação de proteção aos condenados em uma entidade civil de Direito Privado, com personalidade jurídica própria, que administra centros de reintegração social.

Surgiu em 1972, por iniciativa de Mário Ottoboni, que após conhecer o presídio Humaitá, de São José dos Campos (SP), e espantar se com a situação, decidiu que iria trabalhar com a reeducação de presos.

Começou sua obra celebrando missas mensais dentro do referido presídio, com auxílio de aproximadamente 15 voluntários cristãos que partilhavam o mesmo interesse. (OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo 2014).

A associação de Proteção aos Condenados é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo.

O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social.

Nos dias atuais, um preso custa em média para o Estado o valor de 04 (quatro) salários mínimos, enquanto para o método APAC, um recuperando custa em média de R\$870,00 (oitocentos e setenta reais) para os cofres públicos já que não há gastos com guardas de segurança, segundo o diretor coordenador do projeto Minas Pela Paz, Marco Antonio Lage. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais Cartilha programa Novos Rumos 2009).

Isso se mostra uma despesa muito elevada para um país com tantos problemas, e pior, despesa esta da qual não se tem nenhum retorno. No entanto, isso não quer dizer que a questão financeira seja relevante quando se trata da recuperação de um criminoso, porém, tendo um método que se mostra cada vez mais eficaz quando se fala em ressocialização e por consequência disso se mostra mais econômico, mostra-se de suma importância, uma vez que a "desculpa" para o investimento nos

estabelecimentos prisionais é a falta de verba. Assim, sem a execução de um trabalho dentro dos presídios, a situação tende a ficar cada vez pior. Neste diapasão, mostra-se inteiramente importante a aplicação de um método eficiente, como a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), antigamente chamada de "Amando o Próximo, Amarás a Cristo", a qual é parceira da justiça, tendo o respaldo do poder judiciário, contando com o apoio de juízes competentes na comarca.

A nova visão de execução de pena introduzida pelo método apaqueano dispensa a rotina de policiais e agentes, cabendo ao Estado apenas o custeio de alimentação, energia elétrica e água, cabendo a vigilância a ser feita pelos próprios presos. Este método conta, ainda, com o trabalho de voluntários e o apoio da sociedade.

O método socializado da APAC espalhou-se por todo o território nacional (aproximadamente 100 unidades em todo o Brasil) e no exterior. Já foram implantadas APAC's na Alemanha, Argentina, Bolívia, Bulgária, Chile, Cingapura, Costa Rica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Estados Unidos, Inglaterra e País de Gales, Latvia, México, Moldovia, Nova Zelândia e Noruega. (OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo 2014)

O modelo Apaqueano foi reconhecido pelo *Prison Fellowship International* (PFI), organização não-governamental que atua como órgão consultivo da Organização das Nações Unidas (ONU) em assuntos penitenciários, como uma alternativa para humanizar a execução penal e o tratamento penitenciário.

A Apac não é remunerada para receber ou ajudar os condenados. Ela se mantém através de doações de pessoas físicas, jurídicas e entidades religiosas, de parcerias e convênios com o Poder Público, instituições educacionais e outras entidades, da captação de recursos junto a fundações, institutos e organizações não governamentais, bem como das contribuições de seus sócios. O método apaqueano parte do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Para tanto, trabalha-se com 12 elementos fundamentais. Vale

ressaltar que para o êxito no trabalho de recuperação do condenado é imprescindível a adoção de todos eles, quaisquer que sejam. O método inovador oferecido pela APAC oferece ao condenado, contando com o trabalho de voluntários, assistência à família, à educação, à saúde, ao bem estar, à profissionalização, à reintegração da sociedade, à recreação e à orientação.

5.1. Os doze Elementos da APAC

Este trabalho oferecido pela APAC tem sua base em 12 (doze) elementos que se mostram fundamentais, os quais se encontram indispensáveis para a efetivação deste método, quais sejam: participação da comunidade, recuperandos ajudando recuperandos, o trabalho, a religião, assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, integração da família, trabalho voluntariado, centro de reintegração social (CRS), conquistas de benefícios por mérito e a jornada de libertação em Cristo. (OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo 2014)

A participação da comunidade se dá através de trabalho voluntário, onde esses passam por curso de formação, sendo preparados para lidar com o convívio diário com os condenados. Essa participação tem o objetivo de beneficiar a coletividade.

Neste elemento, os agentes penitenciários são substituídos por voluntários da própria comunidade, visto que a sociedade precisa entender que o aumento da criminalidade também deriva do abandono dos condenados.

Desse modo, o método APAC mostra que o trabalho de agentes está distante do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, uma vez que tais agentes são treinados para sempre desconfiarem das atitudes dos presos, vendo os presídios como depósito de pessoas irrecuperáveis, que irão cumprir sua pena e voltar a praticar crimes.

Já os trabalhos dos voluntários são feitos de forma completamente diferente. Estes estão ali para ajudar e não para julgar. Os voluntários acreditam que aquele momento para o preso é passageiro, que com o trabalho cristão o condenado encontrará seus valores e estará preparado para o retorno à sociedade.

Segundo Ottoboni (2001,p.64)

É evidente que tudo deve começar com a participação da comunidade. É necessário encontrar meios de despertá-la para a tarefa, mormente quando não existirem dúvidas de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir a função essencial da pena, que é extremamente preparar o condenado para retornar ao convívio social.

Assim, a busca pela ajuda da comunidade se mostra o melhor caminho, tendo em vista a deficiência do Estado na aplicação da LEP.

A ajuda mútua dos recuperandos é essencial. Isso se faz necessário para que o recuperando compreenda que nasceu para a vida em comunidade, visando promover a harmonia do ambiente em que vivem. Neste aspecto, existe o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), sendo este um órgão auxiliar da administração da APAC. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais. É por esse mecanismo que o recuperando aprende a respeitar o semelhante. Por meio da representação de cela e da constituição do CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade, composto tão somente de recuperandos, busca-se a cooperação de todos para a melhoria da segurança do presídio e para as soluções práticas, simples e econômicas dos problemas e anseios da população prisional, mantendo-se a disciplina. (Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009 p.31).

No tocante à representação de cela, esta se mostra importante, pois mantém a disciplina e harmonia entre os recuperandos, promovendo o treinamento de líderes, estimulando a limpeza, a higiene pessoal e da cela, sendo essas realizadas pelos próprios recuperandos.

O trabalho é um dos elementos mais importantes do método APAC, sendo imprescindível quando a questão é ressocializar. No entanto, não pode ser aplicado sozinho.

Segundo o Tribunal de Justiça, na Cartilha "Novos Rumos da Execução Penal"

O trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, mas não deve ser o único elemento fundamental, pois somente ele não é o suficiente para recuperar o preso. Se não houver reciclagem de valores, se não melhorar a auto-estima, fazendo com que o cidadão que cumpre a pena se descubra, se conheça e enxergue seus méritos, nada terá sentido. (Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p.20).

No regime fechado, o trabalho usado é o laborterápico, como a produção de artesanato, visando o desenvolvimento de dons artísticos e consequentemente a comercialização dos trabalhos criados. No regime semiaberto, as entidades encaminham os recuperandos para cursos profissionalizantes. No regime aberto, a APAC propõe que o recuperando já tenha uma profissão definitiva, objetivando a inserção social do recuperando na sociedade.

A religião é um dos elementos fundamentais do método APAC, tendo a valorização humana sempre à frente. No entanto, esta também não pode ser aplicada isoladamente. Segundo Ottoboni, (2001, p. 66) não é certo pensar que "tão somente a religião basta para preparar o preso para o seu retorno à sociedade".

O Método APAC proclama a necessidade imperiosa do recuperando fazer a experiência de Deus, ter uma religião, amar e ser amado, e dessa forma ser concretizada a recuperação do condenado. Como dito anteriormente, a regra para se adentrar ao método APAC é de que o próprio condenado requeira participar do método, aceitando assim, a cumprir todas as regras impostas pelo método, como se estivesse realizando um "contrato de adesão". No entanto, alguns condenados, por motivos de conveniência dos diretores do presídio, vão para o método APAC sem ao menos requerer a transferência, devendo, mesmo que não concorde, cumprir as regras estabelecidas pelo método.

No entanto, quanto a este aspecto há uma grande discussão. Sabe-se que em nossa Constituição Federal de 1988, o artigo 5°, inciso VI, menciona que "é inviolável a de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias".

Neste compasso, não se pode obrigar uma pessoa a praticar algum ato religioso contrário a sua crença. No método APAC, apesar de ser estritamente rigoroso quanto à religião, ninguém se mostra obrigado a praticar uma religião determinada, e sim, participar dos atos religiosos de acordo com a sua crença.

A grande preocupação dos condenados é sobre sua situação processual e cumprimento da pena. Sabe-se que 95% da população prisional não tem condições de contratar um profissional habilitado. O método APAC, no que tange a assistência judiciária, recomenda que tal assistência gratuita seja apenas para os condenados que participam da APAC, que sejam desprovidos de recurso e apresentarem bom comportamento, existindo departamentos jurídicos próprios dentro de cada APAC.

Nas palavras de Ottoboni:

O homem nasceu livre e para ser livre, razão pela qual o confinamento contraria sua natureza e exerce grande influência negativa no psiquismo humano. Daí ser fácil compreender a ansiedade que domina o preso e a luta que desenvolve para tentar livra-se da prisão. Nesse contexto, evidentemente, passamos a entender as constantes tentativas de fuga, as alterações de comportamento e a busca incessante de meios jurídicos que possam resultar na diminuição da pena que lhe foi imposta. Em face dessa circunstância, o profissional que atende os recuperandos precisa ter consciência da situação que envolve o ser que cumpre pena privativa de liberdade, para dar respostas adequadas às perguntas formuladas. Como o direito é uma ciência dinâmica, nunca se pode dizer, especialmente em matéria de execução penal, que está tudo perdido, que não há mais solução, ou fazer outras afirmações equivalentes que passam a ser exasperantes para o condenado, levando-o às vezes à prática de atos inconvenientes porque perdeu a esperança. Por mais longa que seja sua condenação, jamais poderá ser levado a crer no agravamento de sua situação, com informações que eliminam todo o sonho de liberdade. (OTTOBONI, 2001, p.80).

A saúde deve ser colocada em primeiro plano, isso porque os recuperandos ficam juntos uns com os outros, estando expostos à contaminação caso não haja os cuidados necessários.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a assistência à saúde é feita da seguinte maneira:

São oferecidas as assistências médica, psicológica, odontológica e outras de modo humano e eficiente, através do trabalho voluntário de

profissionais dedicados à causa apaqueana. O atendimento a essas necessidades é vital, já que, se não atendidas, criam um clima insuportável e extremamente violento, foco gerador de fugas, rebeliões e mortes. Por isso, é fácil deduzir que a saúde deve estar sempre em primeiro plano, para evitar sérias preocupações e aflições do recuperando. (Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009 p.34).

Importante ressaltar que nas APAC's existem consultórios próprios para atendimento dos recuperandos, servindo também para elevar a auto estima dos mesmos.

A valorização humana é à base do método APAC. Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Cartilha programa Novos Rumos 2009, p. 48) "todas as ações e assistências ao preso buscam, sobretudo, a recuperação de sua autoestima e de sua auto-imagem.". Esta valorização humana busca resgatar a realidade na qual o preso está vivendo, estimulando o autoconhecimento dos recuperandos, levando a compreensão das causas que o levaram a praticar o ato ilícito, para que ao fim seja resgatado a sua auto estima e auto confiança, sendo que os voluntários são treinados especialmente para isso. A concretização da valorização humana ganha mais força com a participação da comunidade, incentivando os recuperandos, mostrando que sua conversão é possível. A participação da família é o fator que mais colabora para a recuperação do condenado. Isso porque a família é um dos fatores determinantes da criminalidade, ocupando a faixa de 98% (noventa e oito por cento). Essas famílias muitas vezes sofrem uma exclusão social, sendo também marginalizadas, e acabam gerando a delinquência. Segundo Ottoboni (2001, p.86): são "lares desestruturados, em todos os aspectos, que vivem à margem da religião, da ética, da moral, da cultura, etc.".

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Cartilha programa Novos Rumos 2009):

Nesse sentido, empreende-se um grande esforço para que os elos efetivos familiares não sejam rompidos. A participação da família é importante após o cumprimento da pena, como forma de continuidade do processo de inserção social. Nota-se que, quando a família se envolve e participa da metodologia, é a primeira a colaborar no sentido de que não haja rebeliões, fugas, conflitos. As vítimas ou seus familiares também precisam receber a atenção e os cuidados da APAC. É preciso que se constitua um departamento próprio para organizar esta função. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MINAS GERAIS, 2009, p.36).

Nas APAC's existem departamentos próprios para atendimento às famílias, através do trabalho de voluntários. É possível ainda a visita íntima, a fim de manter os laços afetivos com as famílias. Aos recuperandos é permitido o contato diário com a família, seja por telefone ou por correspondências. Ao familiar é dado as instruções de como se relacionar com os recuperandos, para que se evitem assuntos que podem trazer angústia aos mesmos.

Segundo as palavras de OTTOBONI (2001, p.80):

É preciso saber que preparar o recuperando convenientemente e depois devolvê-lo à fonte que o gerou, sem transformá-la, com certeza vai dificultar a reinserção social daquele que cumpriu a pena. É necessário, pois, mudar também o ambiente do qual ele emergiu.

O trabalho desenvolvido pelo método APAC se baseia na gratuidade, na ajuda para com o próximo. Não há remuneração, salvo para aqueles que trabalham no setor administrativo da APAC. O serviço voluntário exige uma preparação, para o qual são fornecidos cursos de aperfeiçoamento, objetivando o ensinamento de resgate de valores dos condenados, ajudando assim na melhora da auto-estima e na sua recuperação.

Segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Para desenvolver sua tarefa o voluntário precisa estar bem preparado. Com este objetivo ele participa de um curso de formação, normalmente desenvolvido em 42 aulas. Nesse período, ele conhecerá a metodologia, desenvolvendo suas aptidões para exercer o trabalho com eficácia e forte espírito comunitário. A Apac procura despertar os voluntários para a seriedade da proposta, evitando toda forma de amadorismo e improvisação. (Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 37).

Nas palavras de Ottoboni OTTOBONI, (2001, p. 96):

A criação do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a

pena no regime semi-aberto próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos e parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, além de favorecer a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do sentenciado. O recuperando não se distancia de sua cidade e encontra, logicamente, apoio para conquistar uma liberdade definitiva com menos riscos de reincidência, além de se sentir protegido e amparado como ser humano. Várias são as APACs no Brasil.(Jacareí-SP, Caraguatatuba-SP, Bragança Paulista-SP, Itaúna-MG, Cuiabá-MT, entre outras), que seguiram essa recomendação. Além dos pavilhões para abrigar os recuperandos dos regimes semi-aberto e aberto, construíram, no mesmo local, sala para palestras, consultório médico-odontológico, refeitório e outros espaços que, além de permitirem o cumprimento da pena em local digno para o recuperando e seus familiares que também se fazem presentes no processo, contribuem sobremaneira para a recuperação do condenado.

Neste aspecto o CRS, segundo cartilha do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2001, p. 25) é uma ferramenta fundamental que "facilita a formação de mão de-obra especializada, favorecendo a reintegração social e respeitando os direitos do condenado." Tendo em vista que a legislação brasileira, conforme mencionado adota o sistema progressivo na execução penal, o mérito se mostra fundamental para essa progressão. Para Ottoboni (2001, p. 96) "A legislação brasileira adota o modelo progressivo de cumprimento de pena, oriundo da Irlanda, e pugna pela progressividade tendo em vista o tempo de cumprimento da pena e a conduta do condenado." Sendo assim, as condutas praticadas pelos recuperandos são observadas, onde a reunião de boas condutas levará o recuperando a progredir de regime.

Neste compasso, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assevera que:

Por meio do cumprimento da pena de maneira justa e eficiente, tanto o recuperando quanto a sociedade estará protegida. Para tanto, é imperiosa a necessidade de uma Comissão Técnica de Classificação – CTC – composta de profissionais ligados à metodologia, seja para classificar o recuperando quanto à necessidade de receber tratamento individualizado, seja para recomendar, quando possível e necessário, os exames exigidos para a progressão dos regimes e, até mesmo, cessação de periculosidade, dependência toxicológica e insanidade mental. Esse trabalho deve ser confiado a profissionais competentes e comprometidos com o Método Apac. Neste aspecto pesa, inclusive para a apuração do mérito do condenado, o pedido de perdão à vítima, porque essa atitude demonstra que os verdadeiros valores da vida foram repensados pelo recuperando. (Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009, p. 38).

Neste sentido, o mérito não é imposto, mas é atingido de acordo com a boa conduta do recuperando, beneficiando ele próprio e seus demais companheiros. Os recuperandos, ao adentrar no método APAC, assumem um compromisso de aderir ao método, sendo que a avaliação dos mesmos é feita pelo conselho composto pelos próprios presos. Por fim, a jornada de libertação com Cristo se mostra fundamental à recuperação dos condenados, pois tratam-se de uma assistência religiosa dentro da APAC, como os atos católicos que ocorrem nas Igrejas. É realizada anualmente, através de palestras, a qual é considerada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009 p.27), um "misto de valorização humana e religião - meditações e testemunhos dos participantes, cujo objetivo é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida (...)."

Este elemento fundamental deverá ser trabalhado com os recuperandos dos três regimes. Entretanto, a jornada de libertação com Cristo se mostra muito mais eficaz no regime inicialmente fechado, pois é o momento em que o recuperando se encontra mais fragilizado e descrente na sua recuperação.

6. VALORIZAÇÃO HUMANA BASE DO MÉTODO APAC

Segundo o disposto no art. 144 da Magna Carta "a segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos". Dessa forma, é dever do Estado a prevenção de condutas criminosas, bem como a punição de quem contraria as normas estabelecidas na nossa constituição e legislação infraconstitucional, visando, tão somente a segurança pública. Promover a recuperação do condenado não tem se mostrado ser tarefa fácil. Para isto, é necessário promover aos condenados uma reflexão das condutas por eles praticadas, resgatando seus valores que se encontram escondidos, para que assim possa ter um retorno pacífico para a sociedade e que este não volte a delinguir.

Sabe-se que grande parte da população carcerária, quando adquirem a liberdade acabam cometendo novos delitos. Neste momento estamos diante da falha do Estado em promover a recuperação do mesmo. Observando esses dados é que

surgem questionamentos sobre que benefícios o método traz para a sociedade. O método cuida em primeiro lugar da valorização humana da pessoa que errou e que, segregada ou não, cumpre pena privativa de liberdade. (OTTOBONI, 2001, p.29)

Os estabelecimentos prisionais existentes hoje levam o condenado ao isolamento, sendo que dentro dos mesmos, deveriam ser cumpridos todos os dispositivos elencados na LEP. No entanto, essa realidade encontra-se bem distante.

O Método APAC, conforme já estudado, é um método concretizado da Lei de Execução Penal, o qual tem como finalidade a valorização humana, bem como vários valores sociais sem os quais não há ressocialização, sejam a educação, a religião, o trabalho, entre outros. Segundo o método, concretizando tais valores, evitará um grande índice de reincidência. No entanto, apesar de termos uma legislação recheada de direitos e garantia aos condenados, a realidade se mostra bem diferente. O Estado, como já relatado, já provou que é incapaz de cumprir os dispositivos elencados na LEP e os da nossa Magna Carta. Não há por parte do Estado o investimento em políticas públicas para promover a ressocialização do condenado, para que o mesmo retorne dignamente ao convívio em sociedade.

Quando uma pessoa é condenada pela prática de algum crime ela perde muito, pois perde o seu direito à liberdade. Ao colocar os pés em um estabelecimento prisional, não temos a dimensão de tudo o que ainda ele pode perder. Ao chegar à prisão é levado a pensar que não existe mais esperança. Neste sentido, chega-se à conclusão de que a nossa LEP é uma lei ineficaz socialmente, uma vez que seus dispositivos não são colocados em prática. Tendo em vista a precariedade do nosso sistema prisional, Mário Ottoboni propôs uma nova forma de tratar os condenados, buscando a valorização humana como forma de ressocialização.

Segundo o Manual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (2009, p. 18), quanto ao objetivo da APAC: "é promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.".

Portanto, a APAC apresenta-se como auxiliar da justiça e da sociedade, cumprindo estritamente a finalidade da pena, tendo como objetivo fundamental a valorização humana como base para a recuperação do egresso, segundo as palavras de (Ottoboni, 2001, p.30) "não existem condenados irrecuperáveis, mas tão somente, os que não receberam tratamento adequado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo enfatizar a eficiência e humanização do sistema APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), mecanismo de justiça restaurativa que se mostra como alternativa mais eficaz diante dos modelos convencionais, de matriz repressiva.

O sistema penitenciário brasileiro como comprova estatísticas nacionais e internacionais sofre de uma grave crise de grandes dimensões. As penitenciárias estão superlotadas, a manutenção dos presos tem um custo bastante elevado, até mais que o dos alunos da educação fundamental, em contrapartida todo esse esforço não tem tido os efeitos desejados pela sociedade, tais como a redução da violência, a reinserção fraterna do preso ao convívio social.

Ao longo da pesquisa, ficou comprovado que o índice de reincidência daqueles que cumprem pena em estabelecimentos prisionais comuns é bem maior em relação àqueles chamados recuperandos, que recebem a assistência da APAC, onde é realizado um trabalho que visa à efetiva recuperação do condenado.

É preciso, pois realizar um esforço conjunto que envolva todos os Poderes, bem como a sociedade, para traçar novas diretrizes, adotando-se a criação de novas Apac's. É preciso também aderir a práticas preventivas que ultrapassem o sistema penitenciário, evitando assim o aumento da criminalidade.

Portanto, conclui-se que, o atual sistema penitenciário brasileiro não visa a recuperação do condenado, e sim o castigo, vivendo esses em situação desumana, onde não há qualquer preocupação com higiene, saúde, alimentação, e sem contar

a superlotação. Problemas esses que, ao invés de ressocializar, causam ainda mais revolta ao preso, que ao sair desses estabelecimentos buscam "vingar-se" da sociedade a acabam voltando.

A APAC, por sua vez, se mostra bastante eficiente, na medida em que busca através de seus métodos, instruir aos recuperandos que eles podem sim, ter uma vida digna durante e após o cumprimento de sua pena, não deixando esta, no entanto de ter caráter de sanção. Mas, apesar da privação de liberdade, o sistema lhe possibilita repensar sobre seus atos e avaliar se vale ou não a pena cometer novo delito, contribuindo, desta forma, para a instrumentalização da função ressocializadora da pena privativa de liberdade, com intuito de reintegrar o detento ao meio social, visando a pacificação social, que é objetivo maior do Direito Penal.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de, **A realidade atual do sistema penitenciário**, Maio de 2007. Disponível emhttp://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistemapenitenciario-brasileiro Acesso em 15 de setembro de 2016

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas. 2ª ed., São Paulo, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado do Direito Penal.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FERREIRA, Valdeci Antônio. **Juntando Cacos Resgatando Vidas: Valorização Humana.** Belo Horizonte 2016

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete.38.ed. Petrópolis:Vozes, 2010.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral. 10. ed. rev. e atual.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2000..

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Comentários à lei de execução Penal. 1 ed. São Paulo:Saraiva, 1990.

OTTOBONI, Mário. NETO, Silvio Marques. **Cristo chorou no cárcere.** 1ed. São Paulo: Paulinas, 1976.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: 2 ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável: **APAC, a revolução do Sistema Penitenciário**.1 ed. São Paulo: Cidade Nova, 1977.

OTTOBONI, Mário. **Prisão Privada x APAC**, Abril de 2010. Disponívelem:http://www.fbac.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=178%3Aottoboni-escreve-sobre-prisi-privada Acesso em 23 de julho de 2016

OTTOBONI, Mário. Vamos matar o criminoso? Método APAC. São Paulo 2014

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TRIBUNAL de Justiça de Minas Gerais. **Programas Novos Rumos**-. Disponível em: httpp://www.tjmg.jus.br/ações-eprogramas/novos-rumos/apac/apresentação Acesso em 15 de setembro de 2016.

VADE MECUM: Amplamente Atualizado. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

VARELLA, Drauzio. Estação Carandirú. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.